

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 194, de 2022, da Deputada Lídice da Mata, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 194, de 2022, oriundo da Câmara dos Deputados e proposto pela Deputada Lídice da Mata. O projeto *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública*

O Projeto, após aprovado pela Câmara dos Deputados, foi remetido à consideração do Senado Federal, sendo conduzido à esta Comissão.

Compõe-se apenas de três artigos. O art. 1º não possui comando legal, tratando-se, tão somente, de reiteração da ementa. O art. 2º é que apresenta o conteúdo legislativo do projeto, introduzindo o art. 469-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Referido dispositivo confere aos empregados na administração pública o direito a se transferir de município, para acompanhamento de cônjuge ou companheiro que seja servidor público, militar ou empregado público, de



qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e que tenha sido deslocado no interesse da administração pública.

Essa transferência ocorrerá a pedido, não estando sujeita à conveniência do empregador e as despesas dela decorrentes não correrão à conta do empregador (afastando-se a aplicabilidade do art. 470 da CLT), além disso, estará condicionada à existência de filial ou de representação na localidade para onde se requerer a transferência, bem como à possibilidade de que a transferência seja feita de forma horizontal dentro do mesmo quadro de pessoal, apenas se efetuando a transposição do trabalhador.

Por fim, o art. 3º é cláusula de vigência imediata da Lei, se aprovada.

A matéria não recebeu quaisquer emendas no Senado até o presente momento, nem deverá ser encaminhada, em princípio, a outra Comissão temática desta Casa.

II – ANÁLISE

Pertence a esta Comissão, com fulcro no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que versem sobre o Direito do Trabalho.

A Constitucionalidade da proposição está presente, pois observados os arts. 22, incisos I e XXVII, e o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

Não existe invasão de competência privativa de outro Poder ou órgão, dado que a matéria versa sobre o Direito do Trabalho, não sobre serviço público ou sobre a organização administrativa dos entes federados da União. É justamente neste sentido que subsiste a constitucionalidade formal do projeto, dado que cuida de norma geral a abarcar o empregado público celetista, não o servidor estatutário, caso em que se afiguraria irremediável invasão de competências federativas.

Outrossim, não vislumbramos violação direta a disposição da Lei Complementar nº 95, de 26 de janeiro de 1995, ainda que seu art. 1º, que unicamente repete os termos da ementa, não tenha, efetivamente, valor



legislativo algum, sendo que sua inclusão decorre da leitura excessivamente literal do *caput* do art. 7º da referida Lei Complementar. Efetivamente, em lei tão sucinta, o próprio art. 2º, ao determinar a introdução de dispositivo na CLT, já indica o objeto e o âmbito de aplicação da Lei, sendo desnecessária a repetição da ementa.

Desse modo, sugerimos retirar o art. 1º, renumerando-se os subsequentes. Trata-se de emenda de redação pura, que por não conter disposição substantiva, não comporta retorno do projeto à Câmara dos Deputados.

Quanto ao mérito, propriamente dito, devemos nos inclinar pela aprovação do Projeto, por baseado em bem fundamentados critérios de justiça e de oportunidade.

Efetivamente, trata-se de medida essencial para a proteção da família, ao auxiliar na preservação do núcleo familiar em caso do deslocamento de um dos cônjuges no interesse da administração pública, evitando os problemas, muitas vezes severos, que decorrem da impossibilidade de remoção de um dos cônjuges para o novo domicílio – casos em que, muitas vezes, se torna necessária a demissão do outro ou a solicitação de licença sem remuneração.

Além disso, a modificação da Lei, como proposta, permite que se guarde correta simetria com as disposições semelhantes que já beneficiam os servidores públicos estatutários e os militares, encerrando a condição desfavorável que ora afeta os empregados públicos.

A proposição toma o cuidado de definir que, em caso de mudança com fulcro na união de cônjuges, os entes públicos não arcarão com as despesas decorrentes, bem como que a mudança não importará na alteração vertical do quadro funcional. Assim, evita-se a imposição de despesa ao erário, tornando-se, igualmente, possível a admissão do Projeto.

Unicamente, como já dissemos, propomos emenda de redação que remova o redundante art. 1º, sem que isso imponha o regresso à Casa de origem.



III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 194, de 2022, com a seguinte emenda de redação:

Emenda nº - CAS (de redação)

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 194, de 2022, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

